



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 008/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 006/2019**

A empresa PRIME MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Antônio Germano Butters, nº 288, Bairro Vale do Sol – ESPERA FELIZ/MG, inscrita no CNPJ 12.082.502/0001-98 neste ato representado pelo administrador Sr. Leonardo Scopel Borges, portador do CI nº 819353 (SSPES) e CPF nº 015.447.297-23, cujo objeto do certame consiste na contratação de empresas para fornecimento de diversos materiais hospitalares para Unidade Básica de Saúde.

I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

O impugnante insurge-se, particularmente, quanto a não exigência de **ALVARÁ SANITÁRIO, AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRE (AFE), EXPEDIDO PELA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA E REGISTRO DE PRODUTO NA ANVISA PARA OS ITENS DIRECIONADOS À ÁREA DA SAÚDE OU SUA ISENÇÃO QUANDO COUBER.**

Finaliza, requerendo a impugnação do Edital para que nele conste referidos documentos.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto Federal nº. 3.555/00, em seu art. 12, assim disciplinou a impugnação:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Recebida a petição na data de 11/02/2019, resta obedecido o prazo legal de dois dias úteis de antecedência em relação a data marcada para a sessão pública de condução do certame, estabelecido no art. 12 do Decreto Federal nº. 3.555/00, mostrando-se, portanto, tempestiva.



Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição vem fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação do processo licitatório por ausência de documentação necessária.

III – MÉRITO

O impugnante pretende em sede de impugnação, impugnar ausência de documentação necessária para participação do presente certame

A impugnação apresentada merece prosperar, senão vejamos:

O Edital do Pregão Presencial nº 006/2019, emitido pelo Município de Pedra dourada/MG, tem por objeto contratação de empresas para fornecimento de diversos materiais hospitalares para Unidade Básica de Saúde.

Com o recebimento da impugnação, observou que realmente ficou omissa a solicitação da documentação questionada

Assim, razão assiste a impugnante, devendo constar no referido certame o item **Qualificação Técnica**, onde deverão ser incluídos os itens abaixo:

- a) Atestados de Capacidade Técnica em número mínimo de 02 (dois), expedidos por pessoa Jurídica de direito público ou privado, emitidos em nome da própria licitante (empresa), comprovando ter a mesma fornecido medicamentos objeto da presente Licitação
- b) Licença Sanitária Estadual ou Municipal para exercer as atividades de comercialização e venda de Medicamentos.
- c) Autorização de Funcionamento da empresa licitante, expedido pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme exigido na Lei Federal nº. 6.360 / 1.976 – Artigo 2º, Decreto Federal nº. 79.094 / 1.977 – Inciso VII e Portaria Federal nº. 2.814, de 29 / 05 / 1.998
- d) Autorização Especial da empresa licitante expedida pela ANVISA, conforme exigido na Portaria nº. 344/1.998, para a dispensação de medicamentos controlados.
- e) Comprovação da licitante (empresa) possuir em seu quadro permanente ou societário, na data prevista para a entrega dos envelopes profissional farmacêutico, devidamente acompanhada da prova de inscrição junto ao CRF – Conselho Regional de Farmácia

IV – DECISÃO DO PREGOEIRO

Desse modo, presente o requisito de forma, prescrito em lei, a impugnação reúne as condições de ser CONHECIDA, e no mérito, DOU PROVIMENTO à impugnação oferecida, para constar o item **QUALIFICAÇÃO TECNICA**

Qualificação Técnica, onde deverão ser incluídos os itens abaixo:



-
- a) Atestados de Capacidade Técnica em número mínimo de 02 (dois), expedidos por pessoa Jurídica de direito público ou privado, emitidos em nome da própria licitante (empresa), comprovando ter a mesma fornecido medicamentos objeto da presente Licitação
 - b) Licença Sanitária Estadual ou Municipal para exercer as atividades de comercialização e venda de Medicamentos.
 - c) Autorização de Funcionamento da empresa licitante, expedido pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme exigido na Lei Federal nº. 6.360 / 1.976 – Artigo 2º, Decreto Federal nº. 79.094 / 1.977 – Inciso VII e Portaria Federal nº. 2.814, de 29 / 05 / 1.998
 - d) Autorização Especial da empresa licitante expedida pela ANVISA, conforme exigido na Portaria nº. 344/1.998, para a dispensação de medicamentos controlados.
 - e) Comprovação da licitante (empresa) possuir em seu quadro permanente ou societário, na data prevista para a entrega dos envelopes profissional farmacêutico, devidamente acompanhada da prova de inscrição junto ao CRF – Conselho Regional de Farmácia

Após a inclusão do item deve ser remarcada nova data para abertura do referido procedimento.

Intime-se o impugnante.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Pedra Dourada, 11 de fevereiro de 2019

Juliana Medeiros Janeti Soares

Pregoeira